

JURISPRUDÊNCIA

Autor(res)

Felipe Rossi De Andrade
Roberto Murillo Assunção Linhares
Jucimar Dourado Dos Santos

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA

Introdução

Recurso inominado interposto por Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP contra sentença que a condenou, como principal responsável, e o Distrito Federal, subsidiariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 7.735,02, em razão de danos causados ao veículo do autor devido a buraco em via pública.
Nas razões recursais, a recorrente argui preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência do juízo em razão da necessidade de denunciação à lide; no mérito, sustenta a responsabilidade da empresa contratada para prestação de serviços de manutenção de vias pública; defende a inexistência de nexo causal entre os danos no veículo, a existência do buraco em via pública e a omissão na prestação do serviço por parte da NOVACAP.

Objetivo

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE BURACO EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO.

Material e Métodos

III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A NOVACAP é empresa pública responsável pela execução, fiscalização e gerenciamento das obras e serviços de urbanização no Distrito Federal, sendo parte legítima para responder pelos danos decorrentes da ausência de manutenção das vias públicas (Lei n. 5.861/1972). Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.
5. A terceirização do serviço de manutenção de via pública não possui o condão de desobrigar a contratante por eventuais danos causados a terceiros, uma vez que assume a posição de garante, respondendo solidariamente pelos danos decorrentes da prestação desses serviços, sendo incabível a denunciação a lide. Preliminar de incompetência do juízo rejeitada.
6. Nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva. Todavia, a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, exigindo prova da culpa do ente público, configurada pela teoria do serviço defeituoso (faute du service).

Resultados e Discussão



Explicação:
O que aconteceu?
Em uma via pública um veículo foi danificado por causa de um buraco numa via pública , devido e esse fato o veículo foi gravemente danificado , com esse fato em mente foi ajuizada uma ação contra a empresa pública
O requerente pediu R$7.735,02.
A justiça julgou procedente e deu provimento a ação contra a empresa pública (nova cap) que é responsável pelas vias e Brasília
A empresa argumentou, a empresa pública fez contestações sobre e competência do juízo em questão é alegou (ilegitimidade passiva) e faz uso da denunciação da lide onde ela chama a empresa terceirizada para participar do processo.
Então a discussão fico entre a legitimidade da (nova cap) em responde o processo de danos morais, e pelas conservações das vias, a competência do juiz para julga esse processo é se a excludente de responsabilidade, é que não havia comprovação que foi o buraco que causou o dano.

Conclusão

Decisões:
I- e improcedente pois o nova cap é responsável pela fiscalização das obras urbanas nas diversas regiões do Distrito federal;
II- a participação de um terceiro na empresa para a fiscalização não excluir que a contratou da responsabilidade, entre tanto o juiz julgou que não era parte necessária nesse processo então deu o prosseguimento;
III- e o juiz era sim competente para julga o processo;
IV- além de não possuir contrato entre (nova cap) é a empresa terceirizada.

Resultados:
Foi negado o recurso;
Ela continua obrigada a pagar a indenização;
Tem que pagar às custas do processo, e 20% de honorários advocatícios.

Referências

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º. Jurisprudência relevante citada: TJDFT, acórdãos 1964200, 1960255, 1960252 e 1936272 (Acórdão 1985378, 0754880-41.2024.8.07.0016, Relator(a): RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 28/03/2025, publicado no DJe: 11/04/2025.)